



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 440-30.2012.6.17.0119 – CLASSE 32 – ABREU E LIMA – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Elias Clementino da Silva Filho

Advogados: Raphael Parente Oliveira e outro

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012.
Desaprovação.

1. A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de agosto de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Elias Clementino da Silva Filho interpôs o agravo regimental de fls. 219-226 contra a decisão de fls. 212-217, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (fls. 90-100) que, por unanimidade, manteve a desaprovação das suas contas de campanha referentes às eleições de 2012.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 212-214):

Elias Clementino da Silva Filho interpôs recurso especial eleitoral (fls. 146-155) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que não admitiu recurso especial interposto contra o acórdão daquela Corte (fls. 90-100) que, por unanimidade, manteve a desaprovação das suas contas de campanha referentes às eleições de 2012.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 90):

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Demonstrativo de receitas 'zerado'. Comprovação da realização de gastos de campanha. Recebimento de doações estimáveis em dinheiro. Ausência de informação na prestação de contas de campanha. Desaprovação. Desprovimento do recurso.

1. A resolução nº 23.376/2012, mais especificamente em seu art. 40, § 2º exige que as doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, constem no demonstrativo dos recursos arrecadados da prestação de contas do candidato.

2. *In casu*, o candidato a vereador recorrente, apesar de ter recebido bens e serviços estimáveis em dinheiro do candidato a prefeito e do comitê financeiro, não declarou estes valores em sua prestação de contas.

3. A falha apontada configura vício material grave, ensejador da desaprovação das contas, tendo em vista impossibilitar esta Justiça Especializada de fazer a correta fiscalização dos gastos de campanha.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 131):

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Demonstrativo de receitas 'zerado'. Comprovação da realização de gastos de campanha. Recebimento de doações estimáveis em dinheiro. Ausência de informação na prestação de contas de campanha. Desaprovação. Desprovimento do recurso.

1. A resolução nº 23.376/2012, mais especificamente em seu art. 40, §2º exige que as doações recebidas, em dinheiro ou

estimáveis em dinheiro, constem no demonstrativo dos recursos arrecadados da prestação de contas do candidato.

2. *In casu*, o candidato a vereador recorrente, apesar de ter recebido bens e serviços estimáveis em dinheiro do candidato a prefeito e do comitê financeiro, não declarou estes valores em sua prestação de contas.

3. A falha apontada configura vício material grave, ensejador da desaprovação das contas, tendo em vista impossibilitar esta Justiça Especializada de fazer a correta fiscalização dos gastos de campanha.

O Presidente do Tribunal a quo, por decisão às fls. 181-183, negou seguimento ao recurso especial.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 186-194), ao qual dei provimento, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial (fls. 204-208).

Nas razões recursais, o recorrente assevera, em suma, que:

a) *quando diversos candidatos realizam propaganda conjunta, as despesas devem ser lançadas nas respectivas prestações de contas ou tão somente naquela relativa ao que houver arcado com os custos, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97;*

b) *o material de publicidade do recorrente foi produzido e custeado pelo comitê financeiro para prefeito do Partido dos Trabalhadores – Municipal, sendo impossível, além de não exigido por lei, se fazer o desmembramento da despesa entre as duas contas de campanha, razão pela qual o acórdão regional teria violado o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ao entender pela obrigatoriedade de que a despesa constasse das contas do prefeito e do recorrente, candidato a vereador;*

c) *houve afronta ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, pois a irregularidade apontada na prestação de contas seria de natureza formal, não ensejando, por si só, a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência do TSE (AgR-REspe nº 2244-32, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.2.2012);*

d) *o acórdão regional teria divergido do Acórdão TRE/SC nº 24.320, de 3.2.2010, rel. Samir Oséas Saad, prolatado no RE nº 1.517;*

e) *haveria similitude fática entre os casos, pois, além de se discutir a inserção dos gastos de propaganda conjunta na prestação de contas, a despesa no caso dos autos também seria irrisória, totalizando R\$ 126,48 por vereador, após abatimento do valor devido pelo prefeito.*

Postula o provimento do recurso especial, com vistas à aprovação de sua prestação de contas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 200-202, sob o fundamento de que a alegada ofensa ao art. 38, § 2º, da Lei 9.504/97 não foi objeto de apreciação pela Corte Regional e carece do devido prequestionamento, de forma a atrair o óbice do Enunciado Sumular nº 282 do STF.

O Parquet Eleitoral destaca que o apelo especial não logrou êxito em indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional foi violado pelo acórdão recorrido, assim como não demonstrou devidamente a existência de dissídio jurisprudencial.

Por fim, aduz que se revela inviável, na via estreita deste recurso, a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de acordo com as Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental, Elias Clementino da Silva Filho sustenta, em suma, que:

- a) não pretende a rediscussão dos fatos e das provas dos autos, e sim nova análise quanto à subsunção das normas legais aos fatos delineados no acórdão recorrido, o que é permitido nas instâncias extraordinárias, conforme a jurisprudência pátria;
- b) seria incontroverso que realizou publicidade impressa em conjunto com o candidato a prefeito Marcos José da Silva e que todas as despesas foram custeadas pelo comitê financeiro do candidato a prefeito, motivo pelo qual seria desnecessário constar tal publicidade em sua prestação de contas, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97;
- c) a matéria discutida nos autos deve ser tida como prequestionada, pois foi devidamente discutida e houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, permanecendo a omissão neles apontada;
- d) no tocante ao dissídio jurisprudencial, demonstrou a similitude dos casos, pois, em ambos, se discutiu sobre prestação de contas de vereador, inserção de gastos de propaganda conjunta nas prestações de contas e valor ínfimo dos gastos, que não teriam o condão de ensejar a rejeição das contas.



Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada e suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 19.5.2014 (certidão à fl. 218), e o apelo foi interposto em 22.5.2014 (fl. 219), em petição eletrônica enviada por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 70 e substabelecimento à fl. 227).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 214-217):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16.4.2013, conforme certidão à fl. 140, e o recurso especial foi apresentado no dia 19.4.2013 (fl. 146), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 70).

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, soberano na análise das provas, consignou a seguinte moldura fática (fls. 94-95):

[...]

Da análise dos autos vejo que o candidato a vereador recorrente, apesar de ter recebido bens e serviços estimáveis em dinheiro do candidato a prefeito e do Comitê Financeiro do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, não declarou estes valores em sua prestação de contas, vício material grave, ensejador da desaprovação daquelas, tendo em vista impossibilitar esta Justiça Especializada de fazer a correta fiscalização dos gastos de campanha.

O próprio recorrente afirma que recebeu do referido Comitê Financeiro a doação de serviços realizados pela Makplan e Planejamento Ltda, empresa responsável pela produção das peças publicitárias da sua campanha, bem como gastos com a locação de aparelhos e veículos para sonorização, junto à empresa Nordeste de A a Z Empreendimentos Ltda, e, ainda, despesas com produção de santinhos e outros materiais de publicidade.



Afirma, ainda, que sua propaganda eleitoral foi feita juntamente com a propaganda do candidato a Prefeito, o Sr. Pastor Marcos.

Contudo, repita-se, o candidato a vereador recorrente, não fez a devida declaração, na sua prestação de contas, destes serviços e bens estimáveis em dinheiro, recebidos por meio de doação, razão pela qual as informações contidas na mencionada prestação de contas não retratam a realidade, constando nela vício de natureza insanável.

Além disto, o representante do Ministério Público colaciona, à fl. 39 dos autos, propaganda eleitoral do candidato a vereador recorrente, prova que demonstra que houve a efetiva realização de gastos de campanha.

Deve-se destacar que não procede a alegação do insurgente, quando diz, em suas razões recursais, que os mencionados valores foram declarados na prestação de contas do Comitê Financeiro e do candidato a prefeito.

O fato destas verbas terem sido declaradas na prestação de contas do Comitê Financeiro ou do candidato a prefeito não isenta o candidato a vereador recorrente de fazer constar estes valores em sua prestação de contas.

Resta demonstrada, portanto, a inverdade das informações declaradas pelo recorrente, quando afirma, na documentação trazida em sua prestação, que não recebeu nenhum recurso estimável em dinheiro.

[...]

Verifica-se que o Tribunal a quo desaprovou as contas de campanha do recorrente atinentes às eleições de 2012, sob o fundamento de que ele, apesar de ter recebido bens e serviços estimáveis em dinheiro do candidato a prefeito e do comitê financeiro, não declarou esses valores.

O recorrente aduz que o acórdão regional violou o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe que, quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

Ocorre que a irregularidade não diz respeito tão somente a material impresso, pois consta do acórdão recorrido que não houve também a declaração de valores atinentes à locação de aparelhos e veículos para sonorização e outros materiais de publicidade.

Além disso, registrou-se que “o representante do Ministério Público colaciona, às fl. 39 dos autos, propaganda eleitoral do candidato a vereador recorrente, prova que demonstra que houve a efetiva realização de gastos de campanha” (fl. 95).

Assim, para modificar a conclusão da Corte de origem de que não se declarou na prestação de contas o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária,

consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Além disso, a jurisprudência deste Corte é no sentido de que a omissão de receitas configura irregularidade capaz de ensejar, em tese, a desaprovação das contas do candidato.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VÍCIOS INSANÁVEIS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. As falhas apontadas pela Corte Regional - em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas - comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.8.2011, grifo nosso.)

Quanto à alegação de violação ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, observo que o Tribunal a quo não se manifestou sobre o tema, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ainda que opostos embargos de declaração, não se apontou violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Ademais, o precedente citado não serve à demonstração da divergência jurisprudencial, pois não guarda similitude fática com a hipótese dos autos, pois o recorrente aponta que a semelhança das teses seria quanto à pequena monta das despesas não declaradas, questão, como já dito, que não está prequestionada na hipótese dos autos.

O agravante insiste em que o acórdão regional violou o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que, por se tratar de publicidade realizada conjuntamente por mais de um candidato, ela pode constar na prestação de contas de ambos ou apenas na daquele que a custeou.

De fato, a Corte de origem julgou que o agravante recebeu doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro do candidato a prefeito e do comitê financeiro e não declarou esses valores em sua prestação de contas.

Conforme se assinalou na decisão agravada, segundo a moldura fática do acórdão regional, a desaprovação das contas não se deu

apenas por irregularidade atinente à veiculação de propaganda conjunta por meio de material impresso.

Consta do acórdão regional que o candidato também não declarou, na sua prestação, gastos com a locação de aparelhos e veículos para sonorização e despesas com outros materiais de publicidade, falhas que comprometem a regularidade das contas e ensejam a sua desaprovação, conforme o precedente citado na decisão agravada (AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 1º.8.2011).

Na mesma linha:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Gastos com combustíveis. Recibos incompletos. Fundamento não infirmado.

[...]

3. A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 161-22, de minha relatoria, *DJE* de 7.2.2014.)

Reafirmo que a alegação de que a irregularidade detectada seria falha meramente formal, em violação ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, não está prequestionada (Súmulas 282 e 356 do STF) e que, ainda que opostos embargos de declaração, não se apontou, nas razões do recurso especial, violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

De igual modo, não prospera o inconformismo do agravante quanto à divergência jurisprudencial.

O precedente citado como paradigma diz respeito a prestação de contas cuja irregularidade é de valor ínfimo – questão, como assinalado acima, não examinada pela Corte de origem; não está, portanto, demonstrada a similitude fática com a hipótese dos autos.

Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário identificar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como

dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de forma diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal, ou demonstrar que duas Cortes interpretam determinada norma legal em sentidos antagônicos, o que não ocorreu na espécie.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Elias Clementino da Silva Filho.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 440-30.2012.6.17.0119/PE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Elias Clementino da Silva Filho (Advogados: Raphael Parente Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.8.2014.